

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas tiacloprida, tiametoxame, quinoxifena, flazassulfurão, vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*, espinosade, *Gliocladium catenulatum*, *Pseudomonas chlororaphis* e indoxacarbe

[notificada com o número C(2003) 4851]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/896/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em Setembro de 1998, um pedido da Bayer AG (actualmente, Bayer CropScience) com vista à inclusão da tiacloprida no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2000/181/CE da Comissão ⁽³⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da directiva.
- (2) As autoridades de Espanha receberam, em Março de 1999, um pedido semelhante da Novartis Crop Protection AG (actualmente, Bayer CropScience) relativo ao tiametoxame. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 2000/181/CE.
- (3) As autoridades do Reino Unido receberam, em Agosto de 1995, um pedido semelhante da Dow Elanco Europe (actualmente, Dow AgroSciences) relativo à quinoxifena. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 96/457/CE da Comissão ⁽⁴⁾.
- (4) As autoridades de Espanha receberam, em Dezembro de 1996, um pedido semelhante da ISK Biosciences Europe SA, relativo ao flazassulfurão. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/865/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (5) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Julho de 1996, um pedido semelhante da Biosys, relativo ao vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/865/CE.

- (6) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Julho de 1999, um pedido semelhante da Dow AgroSciences relativo ao espinosade. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 2000/210/CE da Comissão ⁽⁶⁾.
- (7) As autoridades da Finlândia receberam, em Maio de 1998, um pedido semelhante da Kemira Agro Oy relativa ao *Gliocladium catenulatum*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 1999/392/CE da Comissão ⁽⁷⁾.
- (8) As autoridades da Suécia receberam, em Dezembro de 1994, um pedido semelhante da Svenska Lantmännen (actualmente, Bio Agri AB) relativo à *Pseudomonas chlororaphis*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/248/CE da Comissão ⁽⁸⁾.
- (9) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Outubro de 1997, um pedido semelhante da Du Pont de Nemours France SA, relativo ao indoxacarbe. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 98/398/CE da Comissão ⁽⁹⁾.
- (10) A confirmação de que os processos se encontram completos é necessária para se passar ao exame pormenorizado dos mesmos e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, por períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva.
- (11) Os efeitos das substâncias activas em causa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com os nos 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelos requerentes respectivos. Os Estados-Membros relatores apresentaram projectos dos relatórios de avaliação à Comissão em 29 de Novembro de 2000 (tiacloprida), 20 de Janeiro de 2002 (tiametoxame), 11 de Outubro de 1996 (quinoxifena), 1 de Agosto de 1999 (flazassulfurão), 19 de Novembro de 1999 (vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*), 1 de Fevereiro de 2001 (espinosade), 16 de Maio de 2001 (*Gliocladium catenulatum*), 7 de Abril de 1998 (*Pseudomonas chlororaphis*) e 7 de Fevereiro de 2000 (indoxacarbe).

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 112.

⁽⁵⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 67.

⁽⁶⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 44.

⁽⁸⁾ JO L 98 de 15.4.1997, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 34.

- (12) Dado que o exame dos processos, após a apresentação, pelos Estados-Membros relatores respectivos, dos projectos de relatório de avaliação, se encontra ainda em curso, não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.
- (13) Uma vez que as avaliações já realizadas não revelaram motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, para que o exame dos processos possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e decisão sobre a eventual inclusão no anexo I de cada uma das substâncias activas em causa esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período máximo de 24 meses, a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham tiacloprida, tiametoxame, quinoxifena, flazassulfurão, vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*, espinosade, *Gliocladium catenulatum*, *Pseudomonas chlororaphis* ou indoxacarbe.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão